CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 71 / 2019

EMENTA: Sugere Projeto de Lei que regulamente a concessão de áreas públicas, determinando que um percentual seja destinado às instituições do terceiro setor.

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Instituto Iner
CNPJ: 084.491.170/0016-9
Tipo de Entidade: Organizações não-governamentais (ONGs)
Endereço: Av. Paula Ferreira , nº 1799
Cidade: São Paulo **Estado:** SP **CEP:** 02.019-100
Telefone: (11) 39919919
Correio-eletrônico: presidencia@participacaolegislativa.org.br
Responsável: Jomateleno dos Santos Teixeira

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2019

Luisa Paula de Oliveira Campos
Secretária-Executiva

INER – INSTITUTO NACIONAL ELOGISTICA REVERSA
CNPJ Nº 08.449.117/0001-69 www.participacaolegislativa.org.br
Av. Paula Ferreira, 1799 - São Paulo – SP – CEP 02915-100 Fone (11) 3991-9919

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL LEONARDO MONTEIRO PT-MG PRESIDENTE DA CLP - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Oficio Notificação nº 045/2019- GP-INER

QUE SE CRIE LEI FEDERAL ESPECÍFICA PARA REGULAMENTAR A CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS E DETERMINE QUE UM PERCENTUAL SEJA DESTINADO À INSTITUIÇOES DO TERCEIRO SETOR

INER – Instituto Nacional Elogistica Reversa, instituição social sem fins lucrativos, com sede na capital de São Paulo à Av. Paula Ferreira, 1799 – Vila Bonilha – São Paulo – Capital – CEP 02915-100, criada nos termos dos parágrafos XVII e XVIII do Artigo 5º da Constituição da República do Brasil, e do artigo 16 do Decreto 678 de 06/11/1992, e das leis 9.790/99 e 10.406/06, inscrita no CNPJ nº 08.449.117/0001-69, representada neste ato por seu diretor presidente que a esta subscreve vem mui e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos regimentais desta casa e comissão, requerer seja avaliada e se estiver nos conformes dos objetivos desta comissão, distribuída para um dos deputados para que relate nossa sugestão, através da qual, pleiteamos, **QUE SE CRIE LEI FEDERAL EXPECIFICA PARA REGULAMENTAR A CONSESSÃO DE USO DE AREAS PUBLICAS E DETERMINE QUE UM PERCENTUAL SEJA DESTINADO A INSTITUIÇOES DO TERCEIRO SETOR.** Manifestamos por antecipação, nosso desejo de fazer a sustentação oral quando da apresentação do parecer através de nosso diretor presidente Jomateleno dos Santos Teixeira ou quem a nossa diretoria indicar para substitui-lo

.

Termos em que

São Paulo 29 de setembro de 2019

Assinatura Digital

CONFORME RGE - INER
Htp://www.conscienciaverde.org.br/assinatura-digital-jomateleno-iner-ipiss
INER – Instituto Nacional Elogistica Reversa
Ipsissimo Senhor Jomateleno dos Santos Teixeira
Diretor Presidente – OMS 001 – 1ª Região
E-mail: presidencia@conscienciaverde.org.br

INER – Instituto
Nacional Elogistica Reversa
www.institutoiner.org.br presidencia@instituroiner.org.br
Diretor Presidente – Jomateleno dos Santos Teixeira
Sede administrativa: Rua Cecilia Bonilha nº 145 – São Paulo – SP

Sugestão Legislativa:

QUE SE CRIE LEI FEDERAL ESPECÍFICA PARA REGULAMENTAR A CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS E DETERMINE QUE UM PERCENTUAL SEJA DESTINADO À INSTITUIÇÕES DO TERCEIRO SETOR

DOS FATOS: Concessão de uso pode ser definida como uma modalidade de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público, firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, cujo objetivo é o uso privativo de bem público.

A concessão de uso apresenta natureza jurídica obrigacional, não tem caráter precário, como a autorização de uso e a permissão de uso, podendo ser onerosa ou gratuita e deve ser precedida de licitação, excetuadas as hipóteses legais que admitem contratação direta.

O instituto da concessão de uso é qualificado a partir da sua comparação com as modalidades administrativas da utilização de uso, da permissão de uso e, em algumas situações, da cessão de uso; e com os direitos reais concessão de direito real de uso (CDRU) e concessão de uso especial para fins de moradia (CUEM). Todos esses institutos se destinam à utilização privativa de bens públicos, no entanto, a diferenciação entre eles se estabelece sobretudo a partir dos seguintes critérios: ato ou contrato (forma jurídica), grau de precariedade ou estabilidade, direito obrigacional ou real, finalidade vinculada ou não, efeito da discricionariedade administrativa ou dever jurídico da Administração Pública.

Antes de tratar das características da concessão de uso, é importante anotar que, por ser tratar de instrumento obrigacional administrativo, cujas características não estão genericamente disciplinadas em lei nacional, identificam-se variações entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios na regulamentação do instituto. Isto é efeito da autonomia legislativa e administrativa dos entes federados, o que lhes confere liberdade para qualificar as modalidades administrativas de disposição dos seus bens.

Base legal: **Não há uma lei geral nacional que tipifique a concessão de uso**. Uma vez que a União tem competência para editar normas gerais sobre contratos administrativos (art. 22, XXVII, CF), entende-se que uma lei nacional com regras comuns seria possível. No entanto, a inexistência de lei geral sobre o instituto da

concessão de uso não **significa que não existam leis nacionais/federais que a prevejam.**

A Lei 8.666/1993, no art. 2º, exige licitação prévia para as concessões contratadas pela Administração Pública com terceiros. Uma vez que a lei coloca a concessão de forma genérica, sem precisar se são apenas as concessões de serviço público ou as concessões de bens públicos, é possível interpretar de forma ampla tal dispositivo. Logo, aplica-se a obrigatoriedade de licitação para todas as espécies de concessão contratadas pela Administração Pública.

A Lei 8.629/1993, que regulamenta os dispositivos constitucionais a respeito da Reforma Agrária, prevê que "a distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso – CDRU" (art. 18). A lei prevê que essa concessão de uso poderá ser a título individual ou coletivo (art. 18, § 2º). A despeito de haver consenso doutrinário de que a concessão de uso não é transmissível mortis causa, o art. 18, § 10, estabelece que "falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo".

Teoria jurídica: Os autores do direito administrativo que tratam da concessão de uso, qualificam-na a partir de algumas características comuns. Opta-se, neste momento, por efetuar a revisão bibliográfica deste instituto cotejando a opinião dos autores a respeito das suas características.

Contrato administrativo: Não há discordância entre os administrativistas na qualificação da concessão de uso como contrato administrativo. Ou seja, trata-se de instituto marcado pela bilateralidade e submetido ao regime jurídico de direito público (vide Meirelles, Gasparini, Di Pietro, Oliveira, Carvalho Filho). Sua natureza jurídica de contrato administrativo gera, deste modo, uma série de implicações.

Marques Neto, adotando a caracterização de Raimundo Fernandes, define a concessão de uso para além do seu caráter obrigacional. Ela é conceituada como direito subjetivo público de natureza real, ou direto real administrativo, resolúvel e resgatável:

"É dizer, a concessão confere ao particular o direito de se opor contra terceiros que pretendam impedir ou turbar este uso, bem como confere direitos em face do próprio poder concedente, enquanto vigente a concessão, pois que, ainda que assistam ao poder público prerrogativas de extinção antecipada da outorga, nos termos da lei e do contrato de concessão, enquanto estiver vigente, nem mesmo o poder concedente poderá impedir o uso privativo do bem concedido".

A autorização de uso e a permissão de uso são instrumentalizadas por atos administrativos. Di Pietro entende que o contrato de concessão de uso é utilizado preferencialmente em relação à permissão de uso, "nos casos em que a utilização do bem público objetiva o exercício de atividades de utilidade pública de maior vulto, e, por isso mesmo, mais onerosas para o concessionário"., ou seja, deve-se optar pela concessão de uso tendo por base a complexidade e o valor envolvidos o que, por consequência, demanda um instrumento que confira maior estabilidade e garantias ao uso privativo do bem público.

Quanto à decisão administrativa de firmar um contrato de concessão de uso, Bandeira de Mello e Carvalho Filho observam que a concessão de uso é efeito da discricionariedade da autoridade administrativa, razão pela qual sua celebração depende da avaliação da conveniência e oportunidade.

Uma característica própria aos contratos administrativos, que par alguns autores também estão presentes na concessão de uso, são as denominadas cláusulas exorbitantes. Marçal entende que, por se tratar de contrato administrativo, na concessão de uso "são mantidas as competências estatais de alteração unilateral da contratação e de extinção antecipada do vínculo". Tendo o particular, nestes casos, garantias equivalentes aos concessionários de serviço público. Carvalho Filho também entende que a natureza de contrato administrativo gera "desigualdade das partes contratantes e aplicação das cláusulas de privilégio decorrentes do direito público"

Na obra de Meirelles, observa-se que não se deve confundir concessão de uso remunerada e gratuita com, respectivamente, a locação e o comodato, pois são institutos que se submetem a regimes jurídicos diferentes. "A locação e o comodato são contratos de Direito Privado, impróprios e inadequados para a atribuição de uso especial de bem público a particular; em seu lugar deve ser sempre adotada a concessão de uso, remunerada ou gratuita, conforme o caso".

Estabilidade: A característica da precariedade é inerente aos institutos da autorização e da permissão de uso, ou seja, eles podem ser desfeitos a qualquer momento, sem gerar, em regra, direito à indenização. A precariedade não é elemento próprio da concessão de uso, pois este instrumento contratual apresenta maior estabilidade. Na obra de Meirelles consta, quanto à concessão de uso, que "sua outorga não é nem discricionária, nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa aos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário, nos termos do ajuste".

Di Pietro qualifica o referido entendimento, fundamentando que a precariedade é característica comum a todas as modalidades de uso privativo de bem público, ainda que contratuais, cabendo a extinção por motivo de interesse público. No entanto, o caráter contratual e a fixação de prazo criam expectativa de estabilidade e reduzem esta precariedade, gerando ao particular o direito à indenização em caso de rescisão antecipada. Tal entendimento é reproduzido por Carvalho Filho, acrescentando que uma concessão totalmente precária desestimularia os concessionários de bem público a implementarem sua atividade e a efetuarem os investimentos necessários.

Gasparini e Bandeira de Mello observam que a revogação antecipada é possível mediante indenização. Oliveira fundamenta que cabe a indenização se restar caracterizado descumprimento das cláusulas contratuais. Na obra de Meirelles se especifica que, por prevalecer o interesse público nos contratos administrativos "é admitida alteração das cláusulas regulamentares do ajuste e até mesmo sua rescisão antecipada, mediante composição dos prejuízos, quando houver motivo relevante para tanto". Marçal fundamenta que essa indenização poderá abranger "investimentos realizados e não amortizados".

Utilização privativa de bem público: Os autores são uniformes ao afirmar que a concessão de uso se destina à utilização privativa de bem público e alguns deles especificam sobre quais tipos de bens públicos ela incide e para quais finalidades. Di Pietro entende que a concessão de uso, além de se destinar a bens dominicais, pode se aplicar a bens de uso comum do povo e bens de uso especial, visto que são bens "fora do comércio jurídico de direito privado, de modo que só podem ser objeto de relações jurídicas regidas pelo direito público".

Ainda Di Pietro, no que diz respeito à finalidade da concessão de uso, entende que é vinculada, sendo que "o uso tem que ser feito de acordo com a destinação do bem"; deve, no mínimo, a parcela de utilização privativa manter uma adequação à destinação principal do bem ou a outra finalidade de interesse público. Marques Neto observa que, quando se tratar de bem de uso comum ou de uso especial, "o uso concedido deverá ser compatível ou conforme o uso afetado".

Gasparini fundamenta que é necessária a desafetação do bem “se o uso recair em um bem de uso comum ou de especial e a utilização for integral, exclusiva e duradoura”.

Para Marçal, a concessão de uso se aplica aos bens dominicais quando “forem destinados a uma atividade relevante para a comunidade”. No entanto, explica posteriormente que o particular pode se valer do bem “para a satisfação dos seus interesses próprios e egoísticos”. Oliveira e Thiago Marrara também entendem que a concessão de bem público é cabível quando tem fundamento no interesse público.

Em outro sentido, Carvalho Filho entende que “haverá concessões em que os interesses público e privado estarão no mesmo plano, mas outras serão ajustadas em que mais ostensivo será o interesse privado e mais remoto o interesse público”. Para Marques Neto, no caso de bem dominical, a concessão poderá ser contratualmente vinculada a um uso de interesse geral ou a concessão do uso privativo se realizará sem finalidade específica, gerando receitas para o Estado e o cumprimento da função social do bem.

O contrato de concessão uso de bem público pode ocorrer autonomamente ou acessoriamente a uma concessão de serviço público. Marçal explica que a cumulação entre concessão de serviço público e concessão de bem público são possíveis, mas “a situação deve ser explicitamente prevista para evitar dúvidas quanto ao regime jurídico adequado”.

Contrato intuitu personae: A concessão é um contrato firmado intuitu personae, logo, não pode ser transmitida (vide Gasparini e Di Pietro). Marrara observa que “o bem concedido passa para posse do concessionário, mas isso não significa que poderá celebrar outros instrumentos de outorga de uso do bem em favor de terceiros”.24 Meirelles anota que seria “intransferível sem prévio consentimento da Administração, pois é realizado intuitu personae”, ou seja, é possível transmitir o uso caso haja previsão contratual expressa.
Marques Neto usa o caráter pessoal para diferenciar a concessão de uso da concessão de direito real de uso (CDRU). A lei que regula esta última prevê que ela pode ser transmitida inter vivos ou por sucessão, o que lhe confere a condição de direito real reforçado, ao contrário da concessão de uso que não possui transferibilidade.

Gratuidade ou onerosidade: Os autores são unânimes ao discorrer que a concessão de uso pode ser gratuita ou onerosa (vide Meirelles, Gasparini, Di Pietro, Marrara). Marques Neto entende que “a onerosidade pode ser excepcionada quando o uso a ser dado a particular corresponder ao meio para o desempenho de uma atividade de interesse coletivo que já represente em si uma carga ou ônus, ou quando a cobrança pelo uso privativo importar afronta à modicidade das tarifas do serviço público que tem o bem como suporte”.
Segundo Carvalho Filho, o uso de bem público poderá ser “remunerada ou gratuita, conforme o interesse da pessoa concedente”, sendo que em nenhuma dessas hipóteses se caracterizaria posse, mas sim mera detenção.28 Acrescenta que elas não se confundem com a locação e o comodato, pois estes são regidos pelo direito privado.

Do Prazo: Meirelles, Gasparini e Marrara entendem que a concessão de uso pode ser celebrada por prazo certo ou indeterminado. No entanto, a Lei 8666/1993, no art. 57, § 3º, veda a celebração de contratos por prazo indeterminado, o que faz com que vários autores afirmem que o prazo deve ser determinado.
Oliveira se respalda no citado dispositivo para afirmar que o contrato de concessão de uso deve ser por prazo determinado e acrescenta que “não se aplica a regra geral do prazo anual prevista no art. 27 da Lei 8.666/1993, tendo em vista a não utilização de recursos orçamentários na concessão de uso”.

Marques Neto reforça o posicionamento quanto à necessidade de fixação de prazo, sob a justificativa de se tratar de um contrato –logo, submetido à norma citada no parágrafo anterior – e diante da necessidade de se dar estabilidade ao contrato.30

Da Autorização legislativa: Meirelles e Gasparini entendem que as concessões de uso devem ser precedidas de autorização legislativa para serem firmadas.
Marques Neto observa que a obrigação de autorização legislativa está presente em algumas constituições estaduais e leis orgânicas municipais. Contudo, este autor discorda da necessidade de autorização legislativa, a qual foi constitucionalmente estabelecida apenas para terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Dallari não afirma expressamente que deve ou não haver autorização legislativa. Contudo, ele pondera que, quando se tratar de uso de bens públicos dos Municípios, por estes disciplinarem as regras para disposição dos seus bens, é necessário verificar o que disciplina a Lei Orgânica Municipal para identificar se há necessidade de lei autorizadora.

Da Licitação: A celebração de contrato de concessão de uso depende de prévia licitação, dispensada ou inexigível nas situações previstas em lei, é o que entende a maioria dos autores (vide Meirelles, Gasparini, Di Pietro, Marçal, Oliveira, Carvalho Filho, Marques Neto).
Di Pietro fundamenta que, uma vez que a Lei 8.666/1993 não define a modalidade de licitação, a União deverá seguir as regras definidas em lei federal e os Municípios terão liberdade de escolher a modalidade, podendo aplicar por analogia o art. 23, II.33

Carvalho Filho aponta que incidirá hipótese de inexigibilidade quando “não comportar regime normal de competição entre eventuais interessados”. Marques Neto exemplifica a utilização de parcela do mar territorial para implantação de parques de geração de energia eólica; neste caso não faz sentido licitar, pois é possível acolher todos os interessados em explorar esta atividade.

O Tribunal de Contas da União tem semelhante entendimento quanto à obrigatoriedade de licitação, usando, para tanto, uma interpretação do art. 2º da Lei 8.666/1993:

“Nesse sentido, vale lembrar a abrangência do art. 2º da Lei nº 8.666/93, que dispôs: 'As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.'.

Conforme se verifica, o mencionado art. 2º utilizou o termo 'concessão' referindo-se o gênero, e não à espécie. Assim o fazendo, tornou necessária a licitação em toda e qualquer concessão, seja ela 'administrativa de uso' ou 'de direito real de uso'. O Estatuto fez distinção apenas quanto à modalidade de licitação a ser empregada, tornando obrigatória a realização de concorrência somente para as concessões de direito real de uso”.

É, deste modo, obrigatória a licitação, cabendo à Administração Pública escolher a modalidade pertinente, cabendo contratação direta apenas nas hipóteses legalmente previstas.

Federalismo e autonomia dos entes subnacionais: A despeito de se apontar aqui o conceito e algumas características comuns ao instituto da concessão de uso de bem público, é importante salientar os efeitos da inexistência de lei nacional geral disciplinando esta espécie de contrato administrativo. A ausência legislativa gera

uma situação prática onde diferentes leis tratam do uso de imóveis públicos a partir de critérios não uniformes.

Marques Neto afirma que, em relação à concessão administrativa, identifica-se "uma multiplicidade de aplicações e pouca uniformidade no tratamento legal e doutrinário do instituto".37 Oliveira fundamenta essa disparidade de critérios na competência legislativa dos entes para o estabelecimento de formas de gestão dos bens de sua titularidade.38

O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, por meio da Lei Complementar 08/1977, "dispõe sobre o regime jurídico dos bens imóveis do Estado". Verifica-se nesta lei – e respectivas atualizações – que há um tratamento diferenciado conferidos aos institutos de disposição de bens públicos, se comparados com a teoria administrativa. Na lei estadual é regulado o instituto da cessão de uso (arts. 40-43),39 que mais se aproxima, na teoria administrativa, da concessão de uso.40 E, ainda, é regulamentada a concessão de uso (arts. 44-49), que é muito semelhante à concessão de direito real de uso disciplinada pelo Decreto-lei 271/1967. Trata-se de um exemplo da disparidade que pode ser identificada em inúmeros contextos normativos subnacionais.

Importante, contudo, respeitar a legalidade que permeia a atuação da Administração Pública e as leis que são aprovadas pelos entes federados em questão. Marques Neto explica que "o regime jurídico da concessão de uso de bem público pode ser disciplinado por lei geral do instituto, a ser editada no âmbito do ente federativo, proprietário do bem".41 Caso o ente não edite normas relativas aos instrumentos de uso privativo dos seus bens, este autor entende possível a aplicação de regras gerais atinentes a outorga de serviços e bens públicos – Lei 8.987/1994 e Lei 11.079/2004.

Dallari afirma que "cada problema surgido em cada específico Município dependerá, para sua solução, do exame da legislação própria local".42

Nossa Conclusão: Nossa conclusão não poderia ser outra senão a necessidade de se criar uma lei federal específica para regulamentar as concessões de uso de áreas públicas, pois como podemos ver, os autores divergem sobre a legalidade ou não do modus operandi utilizado até hoje.

Temos em cada Estado, e certamente em cada prefeitura, uma interpretação diferenciada, o que pode-se caracterizar como uma vacância de lei federal regulamentadora e balizadora, ficando assim os bens públicos, totalmente a mercê de interesses políticos partidários e o cidadão de mãos atadas enquanto as negociatas são feitas de forma escancarada, como se pode notar nas encostas do mar, com mansões e até mesmo na concessão de ilhas.

As concessões vão desde a instalação de uma banca de jornal até a utilização de calcadas inteiras por estabelecimentos comerciais que agora não satisfeitos estão também utilizando os leitos carroçáveis das ruas para colocarem mesas e cadeiras. Não sei onde iremos parar se continuarmos sem a existência dessa lei federal que, por incrível que possa parecer, até a data de hoje, não existe.

É claro que para o poder executivo tal lei não é interessante, como também não o é para o legislativo e judiciário, vez que certamente todos estão de uma certa forma sendo beneficiados, diretamente ou indiretamente com estas concessões de uso.

CONCLUSÃO: A Aprovação da Sugestão Legislativa por nós pleiteada neste momento poderá colocar um final definitivo a estes desmandos, afinal se a área é pública, é do povo, e se os parlamentares por nós eleitos para nos defender, não estão interessados na causa, nós estamos, pois as áreas são públicas e nos pertencem,

sendo eles meros administradores das áreas se estiverem lotados no executivo e meros fiscais se estiverem no legislativo.

Entendemos que na nova lei que pela presente sugestão legislativa passamos a pleitear, seja contemplado o terceiro setor com um percentual destes valores a serem cobrados pela concessão dessas áreas, afinal elas nos pertencem.

DO PEDIDO DE APROVAÇÃO:

A interessada, através da presente, pretende ver aprovado projeto **QUE CRIE LEI FEDERAL ESPECÍFICA PARA REGULAMENTAR A CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS E DETERMINE QUE UM PERCENTUAL SEJA DESTINADO À INSTITUIÇÕES DO TERCEIRO SETOR.**

Que a presente Sugestão Legislativa seja processada e encaminhada nos moldes regimentais para a relatoria de um dos deputados integrantes da CLP – Comissão de Legislação Participativa.

A Instituição se coloca à disposição para reuniões técnicas que venham a se fazer necessárias durante a elaboração do parecer e desde logo já manifesta sua intenção de fazer sustentação Oral quando da votação do relatório, através de seu presidente nacional, Sr. Jomateleno dos Santos Teixeira, ou por quem ele indicar.

Termos em que

Pede Deferimento

São Paulo 29 de setembro de 2019

Assinatura Digital

CONFORME RGE - INER
Http://www.conscienciaverde.org.br/assinatura-digital-jomateleno-iner-ipiss
INER – Instituto Nacional Elogistica Reversa
Ipsissimo Senhor Jomateleno dos Santos Teixeira
Diretor Presidente – OMS 001 – 1ª Região
E-mail: presidencia@conscienciaverde.org.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

INER – Instituto Nacional Elogistica Reversa

CNPJ 08.449.117/0001-69

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - 29/09/2019

Pelo presente, convocamos todos os associados do INER – Instituto Nacional Elogística Reversa –, para a Assembleia Geral Extraordinária a se realizar no dia **29/09/19 (vinte e nove de setembro de dois mil e dezenove)** na Av. Paula Ferreira nº 1.799 – Vila Bonilha – Pirituba – São Paulo, com primeira chamada às 9:00 horas (nove horas) com 1/5 (um quinto) dos associados e segunda chamada às 10:00 horas (dez horas), para fins de apresentação dos projetos a seguir relacionados;

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM PAUTADOS PARA APROVAÇÃO

Ofício nº 039/19 **-** PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATER A EFICÁCIA DOS REMÉDIOS GENÉRICOS.

Ofício nº 040/19 – OBRIGATORIEDADE DE SERVIR ÀS FORÇAS ARMADAS FILHOS DE PAIS SEPARADOS E DE MÃES SOLTEIRAS.

Ofício nº 041/19 – LEI QUE DETERMINE NÚMERO MINIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS DE ACORDO COM O M2 NA CONSTRUÇÃO DE NOVOS PRÉDIOS

Ofício nº 042/19 – LEI QUE ESTABELEÇA MULTA PARA UTILIZAÇÃO DE SPAM

Ofício nº 043/19 – LEI QUE REGULAMENTE O USO DO TELEMARKETING

Ofício nº 044/19 – LEI QUE CRIE COTAS OBRIGATÓRIAS EM CONCURSOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS PARA EX-ENCARCERADOS.

Ofício nº 045/19 – QUE SE CRIE LEI FEDERAL EXPECÍFICA PARA REGULAMENTAR A CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS E DETERMINE QUE UM PERCENTUAL SEJA DESTINADO A INSTITUIÇÕES DO TERCEIRO SETOR

São Paulo 29 agosto de 2019

Assinatura Digital

CONFORME RGE - INER

Htp://www.conscienciaverde.org.br/assinatura-digital-jomateleno-iner-ipiss

INER – Instituto Nacional Elogistica Reversa

Ipsissimo Senhor Jomateleno dos Santos Teixeira

Diretor Presidente – OMS 001 – 1ª Região

E-mail: presidencia@conscienciaverde.org.br

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

29/09/2019

INER – Instituto Nacional Elogistica Reversa

CNPJ 08.449.117/0001-69

OBJETIVO: Levar a apreciação e a aprovação junto a CLP - Comissão de Legislação Participativa - as sugestões legislativas a seguir relacionadas:

Ofício nº 039/19 **-** PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATER A EFICÁCIA DOS REMÉDIOS GENÉRICOS.

Ofício nº 040/19 – OBRIGATORIEDADE DE SERVIR ÀS FORÇAS ARMADAS FILHOS DE PAIS SEPARADOS E DE MÃES SOLTEIRAS.

Ofício nº 041/19 – LEI QUE DETERMINE NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS DE ACORDO COM O M2 NA CONSTRUÇÃO DE NOVOS PRÉDIOS

Ofício nº 042/19 – LEI QUE ESTABELEÇA MULTA PARA UTILIZAÇÃO DE SPAM

Ofício nº 043/19 – LEI QUE REGULAMENTE O USO DO TELEMARKETING

Ofício nº 044/19 – LEI QUE CRIE COTAS OBRIGATÓRIAS EM CONCURSOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS PARA EX-ENCARCERADOS.

Ofício nº 045/19 – QUE SE CRIE LEI FEDERAL EXPECÍFICA PARA REGULAMENTAR A CONCESSÃO DE USO DE ÁREAS PÚBLICAS E DETERMINE QUE UM PERCENTUAL SEJA DESTINADO A INSTITUIÇÕES DO TERCEIRO SETOR

No dia vinte e sete do mês de julho de dois mil e dezenove, às 9:00h na sede da instituição, Avenida Paula Ferreira

Auditório Júpiter situado na Av. Paula Ferreira nº 1.799 – Vila Bonilha – Pirituba – São Paulo, reuniu-se em assembléia extraordinária a diretoria do **INER – Instituto Nacional Elogistica Reversa –**, tendo por finalidade a aprovação das sugestões legislativas a serem distribuídas junto à CLP – Comissão de Legislação Participativa.

Às nove horas e trinta minutos, em segunda chamada, atendendo o Edital de Convocação do dia vinte e nove de agosto de dois mil e dezenove, fixado na sede da instituição, na Avenida Paula Ferreira nº 1.799 – Vila Bonilha – Pirituba – São Paulo - CEP 02919-100, reuniram-se os associados do INER – Instituto Nacional Elogistica Reversa –, de acordo com o Estatuto em vigor, para deliberarem quanto a:

Assumiu os trabalhos o Senhor Sr. Jomateleno dos Santos Teixeira, que indicou a Sra. Zenita Aparecida Gracietti, para secretariá-lo.

Após constatar o quorum estabelecido no estatuto social vigente, o Senhor Presidente declarou regularmente instalada a assembléia geral extraordinária e colocou em pauta a apresentação dos projetos já referendados, distribuindo a minuta dos projetos de Sugestões Legislativas para todos os participantes, que também tiveram a oportunidade de acompanhar as apresentações no telão disponibilizado no auditório e, após análise e debate, restaram aprovados por unanimidade de votos.

Em ato contínuo, o senhor presidente liberou a palavra a quem quisesse se manifestar e na ausência de manifesto e nada mais havendo para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente assembléia geral extraordinária

São Paulo 29 de setembro de 2019

Assinatura Digital

CONFORME RGE - INER
Http://www.conscienciaverde.org.br/assinatura-digital-jomateleno-iner-ipiss
INER – Instituto Nacional Elogistica Reversa
Ipsíssimo Senhor Jomateleno dos Santos Teixeira
Diretor Presidente – OMS 001 – 1ª Região
E-mail: presidencia@conscienciaverde.org.br

Lista de presença de Assembleia Geral Estraordinaria do dia 29/0919 - Para aprovação de Sugestões Legislativas

Nome: Simone Monteiro Mendonça Tel (18) 99647-4455

CPF: 285.491.188-18 CI 32452843-7 E-MAIL sisi.mendonca@hotmail.com

Endereço: Rua Humberto de Campos nº 395, Bairro Bela Vista

Cidade: Rinópolis, Cep: 17740-000 ASS.:

Nome: CARLOS BENTO N ROCHA Tel 18 9 8157-8303

CPF: 223.169.408-40 CI E-MAIL CARLOSBENTO@PRECATORIOIMOVEIS.COM.BR

Endereço: Rua ITAPIRAPUÃ nº 21, Bairro ATOS DOS PÉ

Cidade: ANDRADINA Cep: 16901-170 ASS.:

Nome: Cristiane Hitomi Yuata Tel 18-997315957

CPF: 329.559.888-63 CI E-MAIL cristiane.hitomi.yuata@gmail.com

Endereço: Rua das Indústrias nº 160, Bairro Jd. Eldorado

Cidade: P. Prudente, Cep: 19026-130 ASS.:

Nome: Bruno Rocha Prado Tel 18-997121-1150

CPF: 346.725.348-02 CI 43.[illegible]-44 SSP/SP E-MAIL bruno.prado@adv.oabsp.org.br

Endereço: Rua Goiás nº 1381 Bairro Centro

Cidade: Araçatuba, Cep: 16900-064 ASS.:

Nome: Bruno M. Olatte Tel (11) 97038-0775

CPF: 439.195.608-90 CI E-MAIL bmeparuicone@hotmail.com

Endereço: Rua Dr. Clemente Ferreira nº 76, Bairro Maria Amato

Cidade: Presidente Cep: 19064-102 ASS.:

Nome: Fernanda M. Ferretto Tel 997103377

CPF: 369.216.318-50 CI E-MAIL fernanda@yahoo.com.br

Endereço: Rua Manoel Eugênio nº 519, Bairro Jd. Bongiovani

Cidade: P. Prudente, Cep: 19050-300 ASS.:

Lista de presença de Assembleia Geral Estraordinaria do dia 29/0919 - Para aprovação de Sugestões Legislativas

Nome: Jéssica Vergani Silva Tel (18) 996 796 788

CPF: 395 723 808-00 CI _____ E-MAIL Jessica.vergani@hotmail.com

Endereço: Rua Domingos Matheus nº 895, Bairro Parque Cedral

Cidade: P. Prudente, Cep: _____ ASS.: Jéssica Vergani Silva

Nome: Margarete Silva Cuba Tel (18) 99821-7573

CPF: 117.189.148-48 CI _____ E-MAIL sieucuba@hotmail.com

Endereço: Rua Sítio Sto Antônio nº Km 07, Bairro Aeroporto

Cidade: Pres. Prudente Cep: 19.100-000 ASS.: _____

Nome: Elza Aparecida da Silva Tel 39052865 / 997706115

CPF: 117 328 868 65 CI _____ E-MAIL elzaapsilva2@hotmail.com

Endereço: Rua José Libânio Filho nº 293, Bairro Parque Cedral

Cidade: P. Prudente, Cep: 19067-170 ASS.: Elza Aparecida da Silva

OK

Nome: Denise Fonseca Ferreira Tel (18) 98122-6186

CPF: 097462886 09 CI _____ E-MAIL denisefer@oi.com.br

Endereço: Rua Edson Silveira Campos nº 944, Bairro Centro

Cidade: Dracena, Cep: 17900-000 ASS.: _____

Nome: Fernando Menezes da Silva Tel (18) 99625-5253

CPF: 502 756 955-72 CI _____ E-MAIL fernandomenezes@hotmail.com.br

Endereço: Rua Edson da Silveira Campos nº 944, Bairro CENTRO

Cidade: DRACENA, Cep: 17900-000 ASS.: _____

Nome: Vicente Oel Tel (18) 99705-0559

CPF: 08069165826 CI 17515872 E-MAIL vicentoel@uol.com.br

Endereço: Rua Luiz Cunha nº 296, Bairro Vila Nova

Cidade: Pte Pte, Cep: 19010-310 ASS.: _____

Lista de presença de Assembleia Geral Estraordinaria do dia 29/0919 - Para aprovação de Sugestões Legislativas

Nome: Thais Bravo Romano Guerra Tel (18) 99641-3396 / 3221-8840
CPF: 368.676.048-70 CI _____ E-MAIL thais_bd@hotmail.com
Endereço: Rua Luiz Cunha nº 396, Bairro Vila Nova
Cidade: Presidente Prudente Cep: 19010-310 ASS.: Thais Romano

Nome: Laiza moraes Castilho Tel (18) 99644-3706
CPF: 422.242.038-06 CI _____ E-MAIL laiza.moraes@hotmail.com
Endereço: Rua Antonio Antonio Bergamo nº 45, Bairro Brasil Novo
Cidade: Pequeri, Cep: 19.410-000 ASS.: Laiza M. Castilho

Nome: Fernanda Semeghini Gonzalez Tel (18) 996007159
CPF: 265116478-03 CI _____ E-MAIL fernanda.semeghini@hotmail.com
Endereço: Rua Coronel Mandu nº 47, Bairro Apto 32 Vila Tabajara
Cidade: P. Prud., Cep: 19014-140 ASS.: [illegible]

Nome: Tatiane Renata Portes Tel (67) 99283-0964
CPF: 925.598.441-87 CI 001038677 E-MAIL tati_portes@hotmail.com
Endereço: Rua Aurelino Rei. dos Santos nº 2836, Bairro Parque Ipiranga
Cidade: Três Lagoas-MS, Cep: 79.600-000 ASS.: Tatiane Renata Portes

Ribeirão Preto

Nome: SIDNEY JUNIO ORLANDO Tel 18 39092865
CPF: 077.397.228-10 CI _____ E-MAIL SIDNEYJUNIO66@HOTMAIL.COM
Endereço: Rua Avenida Liberato Salzano nº 893, Bairro Parque Cecap
Cidade: P. Prudente, Cep: 19067-170 ASS.: [illegible]

Nome: Ana Paula Faustino Fausto Tel 18-3221-3757 . 98115-0450
CPF: 248.241.258-02 CI 19.715.004-SP E-MAIL anapaulafausto@hotmail.com
Endereço: Rua Elza Pereira Monteiro nº 68, Bairro Jd Campo Belo
Cidade: P. Pte, Cep: 19060-450 ASS.: [illegible]

Lista de presença de Assembleia Geral Estraordinaria do dia 29/0919 - Para aprovação de Sugestões Legislativas

Nome: Simone Monteiro Mendonça Tel (18) 99647-4455

CPF: 285.491.188-18 CI 32452843-7 E-MAIL sisi.mendonca@hotmail.com

Endereço: Rua Humberto de Campos nº 395, Bairro Bela Vista

Cidade: Rinópolis, Cep: 17.740-000 ASS.:

Nome: CARLOS BENTO N ROCHA Tel 18 9 8157-8303

CPF: 223.169.408-40 CI E-MAIL CARLOSBENTOROCHA@PRUCANTOIMOVEIS.COM.BR

Endereço: Rua ITAPIRANGA nº 21, Bairro ALTOS DOS IPÊ

Cidade: ANDRADINA Cep: 16901-170 ASS.:

Nome: Cristiane Hitomi Yuata Tel 18-997315957

CPF: 329.559.888-63 CI E-MAIL cristiane.hitomi.yuata@gmail.com

Endereço: Rua Das Industrias nº 160, Bairro Jd. Eldorado

Nome: Tel

CPF: E-MAIL

Endereço: Rua Nº Bairro